



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO nº. 113/2025

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.: 022/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: Município de Terra Alta/PA, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de Terra Alta-Pa.

ASSUNTO: EXAME PRÉVIO DE INSTRUMENTOS LEGAIS, TAIS COMO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, EDITAL COM ANEXOS, MINUTA DE CONTRATO E TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I – RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal pelo Agente de Contratação do Município de Terra Alta/PA, para emissão de parecer jurídico acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2025, oriunda da Concorrência nº 006/2025, gerenciada pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Abaetetuba/PA.

A adesão à ata tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, bem como a execução de serviços eventuais, visando atender às demandas da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Terra Alta/PA.

O processo encontra-se instruído com autorização do órgão gerenciador, anuência da empresa detentora da ata, documentação do certame originário, habilitação atualizada e minuta contratual.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão jurídico da Administração Pública o exame prévio dos processos de contratação, com vistas à análise de legalidade, juridicidade e conformidade normativa.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O parecer jurídico tem natureza opinativa e preventiva, constituindo importante instrumento de controle da legalidade administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Sistema de Registro de Preços e da Adesão por Órgão Não Participante

O Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra previsão na Lei nº 14.133/2021 como mecanismo voltado à racionalização das contratações públicas, possibilitando maior eficiência administrativa.

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante é admitida pela legislação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a adesão é juridicamente possível, desde que observados limites e cautelas, conforme se extrai do Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário, no qual restou assentado que:

“A adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes é possível, desde que devidamente justificada a vantajosidade, respeitados os limites quantitativos e comprovada a regularidade do certame originário.”

Ainda, o Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário reforça que:

“A utilização da ata por órgão não participante não pode desvirtuar o sistema de registro de preços, devendo ser observados os princípios da economicidade, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório.”

2. Da Regularidade do Procedimento Licitatório Originário

A validade da adesão está condicionada à regularidade do procedimento licitatório que deu origem à ata.

Conforme entendimento do TCU:

“A adesão à ata de registro de preços pressupõe a higidez do certame licitatório originário, cabendo ao órgão aderente verificar a regularidade da licitação e da ata” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

No caso concreto, os documentos analisados indicam que a Concorrência nº 006/2025 observou os princípios constitucionais e legais aplicáveis, não havendo vícios aparentes que comprometam sua validade.

3. Da Compatibilidade do Objeto e do Interesse Público

A compatibilidade entre o objeto registrado e as necessidades do órgão aderente é requisito essencial para a validade da adesão.

O TCU já decidiu que:

“A adesão à ata de registro de preços deve restringir-se a objetos compatíveis com aqueles licitados originalmente, sob pena de burla ao dever de licitar”

(Acórdão nº 2.764/2014 – Plenário).

No presente caso, os serviços de manutenção predial atendem diretamente às necessidades estruturais do Município de Terra Alta/PA, sendo compatíveis com o objeto registrado.

4. Da Vantajosidade da Adesão e dos Princípios Administrativos

A demonstração da vantajosidade constitui requisito indispensável.

Segundo o TCU:

“A adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de estudo que comprove a vantagem econômica e administrativa para o órgão aderente”

(Acórdão nº 1.202/2016 – Plenário).

Conforme consta dos autos, a adesão apresenta-se vantajosa em razão da economia de recursos, celeridade processual e utilização de preços previamente registrados.

5. Dos Limites Quantitativos

A observância dos limites quantitativos é condição de validade da adesão, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

“A inobservância dos limites quantitativos na adesão à ata de registro de preços configura irregularidade grave”

(Acórdão nº 1.215/2013 – Plenário).

Assim, recomenda-se atenção rigorosa aos quantitativos registrados e autorizados.

6. Da Regularidade da Empresa e da Minuta Contratual

A empresa apresentou documentação de habilitação válida e atualizada, atendendo aos requisitos legais.

A minuta contratual contempla cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, estando em consonância com a ata registrada.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina majoritária reconhece a legalidade da adesão à ata de registro de preços, desde que respeitados os requisitos legais.

Marçal Justen Filho ensina que:

“A adesão à ata de registro de preços é instrumento legítimo de eficiência administrativa, desde que não se transforme em mecanismo de burla à licitação e seja demonstrada sua efetiva vantajosidade.”

No mesmo sentido, Rafael Sérgio de Oliveira destaca que:

“O órgão aderente assume o dever de verificar a regularidade do procedimento originário e a compatibilidade do objeto, sob pena de responsabilização.”

V – CONCLUSÃO

Após análise detida da documentação acostada aos autos, e considerando o atendimento aos requisitos legais e procedimentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para fins de adesão à Ata de Registro de Preços, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica **pela viabilidade jurídica da medida, desde que respeitadas as condicionantes formais e materiais até aqui observadas**, sem prejuízo de ulterior verificação de mérito



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

administrativo, conveniência e oportunidade por parte da autoridade competente.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Municipal OPINA PELA REGULARIDADE JURÍDICA do processo de Adesão à Ata n.º: 022/2025 para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 16/2025, oriunda da Concorrência n.º 006/2025, gerenciada pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Abaetetuba/PA, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S.M.J.

Terra Alta/PA, 12 de dezembro de 2025.

LORENNA MYRIAN LIMA BARROS

Procurador(a) Municipal de Terra Alta-Pa

Matrícula n.º 0002799